



**REQUERIMENTO DE APENSAMENTO DOS PROJETOS DE LEI nº 0071/2025 ao
nº 0085/2022**

**Institui a Política Estadual de Internação e
Tratamento de Pessoas em Situação de
vulnerabilidade e adota outras providências.**

Autor: Deputado Carlos Humberto

Trata-se de projeto de lei que institui a política estadual de internação e tratamento de pessoas em situação de vulnerabilidade e adota outras providências.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi designado à relatoria.

Observando os artigos deste projeto de lei percebe-se que este é conexo com o Projeto de Lei nº 0085/2022, de autoria do Deputado Ivan Naatz, cujo projeto está atualmente em análise na Comissão de Prevenção e Combate às Drogas:

Projeto de Lei nº 0071/2025	Projeto de Lei 0085/2022 (emenda substitutiva global)
Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Internação e Tratamento Humanizado de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, a qual deverá ser implementada em conformidade com as disposições da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que trata da proteção e dos direitos das pessoas com transtornos mentais, e da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, que estabelece o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad,	Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Saúde Mental e sem Dependência Química que atenderá às pessoas com transtornos mentais e/ou dependência química, sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, origem familiar, recursos econômicos e/ou ao grau de gravidade de sua enfermidade.



<p>e que prevê medidas para a prevenção do uso indevido, bem como para a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.</p>	
<p>Art. 2º, I e II: I - atendimento integral e especializado, multidisciplinar, apto a propiciar ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a retomada da autoestima, a conquista de bem-estar e a sua reinserção ao meio social, familiar e econômico; e II – garantia de tratamento humanizado e respeitoso, com foco exclusivo no interesse e no bem-estar do paciente, colimando a sua recuperação definitiva e a inserção voluntária na família, no trabalho e na comunidade em que vive.</p>	<p>Art. 5º, parágrafo único. Internação com atendimento integral e especializado, promovendo saúde, autoestima e bem-estar.</p>
<p>Art. 3º, §2º A assistência ou internação involuntária de que trata o caput deste artigo poderá ser solicitada por familiar ou representante legal do paciente, ou na falta deste, se servidor público da área da saúde ou assistência social, com o aval de profissional médico especializado.</p>	<p>Art. 6º e §1º A internação de caráter humanitário, quando involuntária, deverá ser autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM).</p>

Em suma os dois projetos dispõem sobre o cuidado das pessoas vulneráveis dependentes químicos possibilitando a internação involuntária.

No caso de projetos conexos há previsão de tramitação conjunta, nos termos do parágrafo único, do art. 216, do RIALESC:

“Art. 216



.....

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão.”

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pelo **APENSAMENTO** do Projeto de Lei nº 0071/2025 ao Projeto de Lei nº 0085/2022.

Sala das Comissões.

Mauro de Nadal
Deputado Estadual